

Superior Tribunal de Justiça

AgInt nos EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 38597 - RO (2012/0149935-4)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO NO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADOS : RAIMUNDO CÉZAR BRITTO ARAGÃO E OUTRO(S) - DF032147
RODRIGO CAMARGO BARBOSA - DF034718
AGRAVADO : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : IGOR VELOSO RIBEIRO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO FORMULADO NA PETIÇÃO INICIAL DEFERIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. CONFIGURAÇÃO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 para o presente Agravo Interno, embora o Recurso Ordinário estivesse sujeito ao Código de Processo Civil de 1973.

II - Não há que se falar em julgamento *extra petita* uma vez que a inconstitucionalidade foi argüida pela parte adversa em sua defesa (fls. 467/470e), nos termos do art. 480 do Código de Processo Civil.

III - O único pedido formulado na petição inicial foi o de enquadramento dos servidores na referência dos níveis de acordo com o tempo de serviço prestado no cargo atual, conservando o tempo de serviço do cargo para o qual prestou concurso, pretensão concedida pela Corte de origem, o que evidencia a ausência de interesse recursal.

IV – Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V – Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI – Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Superior Tribunal de Justiça

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Gurgel de Faria votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 14 de outubro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministra Regina Helena Costa
Relatora



**AgInt nos EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº
38.597 - RO (2012/0149935-4)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM
EDUCAÇÃO NO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADOS : RAIMUNDO CÉZAR BRITTO ARAGÃO E OUTRO(S) -
DF032147
RODRIGO CAMARGO BARBOSA - DF034718
AGRAVADO : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADO : IGOR VELOSO RIBEIRO E OUTRO(S)
R

RELATÓRIO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

Trata-se de Agravo Interno interposto contra a decisão que, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 34, XVIII, do Regimento Interno desta Corte, negou seguimento ao Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, fundamentada na ausência de julgamento *extra petita*, uma vez que a inconstitucionalidade foi arguida pela parte adversa em sua defesa (fls. 467/470e), nos termos do art. 480 do Código de Processo Civil e na ausência de interesse recursal.

Sustenta o Agravante, em síntese, "o julgamento pela inconstitucionalidade do § 4º do art. 5º da LCE 420/08 (que trata de promoção) se deu de forma *extra petita*, violando-se as garantias constitucionais e legais do contraditório e da ampla defesa, uma vez que o objeto do *writ* era apenas o art. 68, I e II, da LCE 420/08 (que trata de enquadramento), único dispositivo citado por ambas as partes" (fl. 955e).

Assevera "que não merece prosperar, com as vênias devidas, a conclusão de inexistência de interesse recursal do ora agravante, pois em que pese ter sido parcialmente concedida a segurança, a declaração de inconstitucionalidade dos arts. 5º, § 4º, 37 e 38, da LCE 420/08 (*extra petita*), implica em flagrante prejuízo à categoria

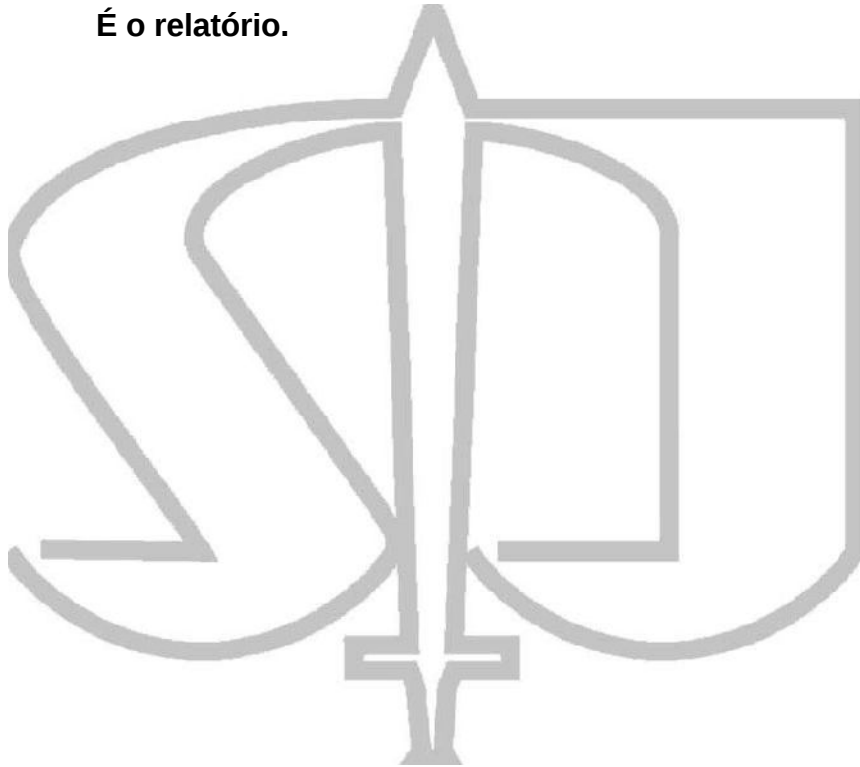
representada pelo SINTERO, a fazer emergir seu interesse recursal" (fl. 956e).

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do colegiado.

Opostos Embargos de Declaração, foram rejeitados (fls. 936/941e).

Impugnação às fls. 963/975e.

É o relatório.



**AgInt nos EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº
38.597 - RO (2012/0149935-4)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM
EDUCAÇÃO NO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADOS : RAIMUNDO CÉZAR BRITTO ARAGÃO E OUTRO(S) -
DF032147
RODRIGO CAMARGO BARBOSA - DF034718
AGRAVADO : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADO : IGOR VELOSO RIBEIRO E OUTRO(S)
R

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO FORMULADO NA PETIÇÃO INICIAL DEFERIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. CONFIGURAÇÃO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 para o presente Agravo Interno, embora o Recurso Ordinário estivesse sujeito ao Código de Processo Civil de 1973.

II - Não há que se falar em julgamento *extra petita* uma vez que a inconstitucionalidade foi argüida pela parte adversa em sua defesa (fls. 467/470e), nos termos do art. 480 do Código de Processo Civil.

III - O único pedido formulado na petição inicial foi o de enquadramento dos servidores na referência dos níveis de acordo com o tempo de serviço prestado no cargo atual, conservando o tempo de serviço do cargo para o qual prestou concurso, pretensão concedida pela Corte de origem, o que evidencia a ausência de interesse recursal.

IV – Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V – Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI – Agravo Interno improvido.

**AgInt nos EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº
38.597 - RO (2012/0149935-4)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM
EDUCAÇÃO NO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADOS : RAIMUNDO CÉZAR BRITTO ARAGÃO E OUTRO(S) -
DF032147
RODRIGO CAMARGO BARBOSA - DF034718
AGRAVADO : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADO : IGOR VELOSO RIBEIRO E OUTRO(S)
R

VOTO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 para o presente Agravo Interno, embora o Recurso Ordinário estivesse sujeito ao Código de Processo Civil de 1973.

Não assiste razão ao Agravante.

Conforme doutrina de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery (Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante - 10ª.ed. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007 - pg. 768) "o acórdão do Plenário que resolve o incidente de inconstitucionalidade é irrecorrível. No incidente *nada se julga*: apenas se afirma a constitucionalidade ou não da norma questionada".

Não obstante, os arts. 480 a 482 do Código de Processo Civil, que versam sobre a declaração de inconstitucionalidade, complementados pelos arts. 349 e 350 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Rondônia preveem apenas a manifestação do Ministério Público e das pessoas jurídicas de direito público responsáveis pela edição do ato questionado, o que afasta a alegação de cerceamento de defesa.

Ademais, não há que se falar em julgamento *extra petita* uma vez que a inconstitucionalidade foi arguida pela parte adversa em sua defesa (fls. 467/470e), nos termos do art. 480 do Código de Processo Civil.

Nesses termos, a 1ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, no julgamento do Mandado de Segurança 2010071-29.2009.8.22.0000, acolheu incidente de inconstitucionalidade e remeteu os autos ao Tribunal Pleno, de acordo com o voto do relator, assim proferido (fls. 545/547e):

O legislativo estadual editou a lei complementar n 420/2008, sancionada pelo governador do Estado de Rondônia, dispondo sobre o plano de carreira, cargos e remuneração dos profissionais da Educação Básica do Estado de Rondônia e dá outras providências.

Na referida lei complementar, o § 4º do art. 5º assim dispõe:

O Professor enquadrado no presente Plano nos Níveis 1 e 2 terá direito à promoção para a referência inicial do Nível 3, depois de requerida e comprovada a nova habilitação pelas vias legais.

A escala de funções dos profissionais da educação é distribuída em 3 níveis, com os seguintes requisitos:

Professor Nível 1 - para professores com formação de Ensino Médio, na modalidade normal, constituído dos atuais professores para a educação infantil e Ensino Fundamental do 1º ao 5º ano; dos professores com formação específica de Ensino Médio em Educação Escolar Indígena bilingüe e multilingue, aptos a ministrar o ensino tanto na língua materna quanto na língua portuguesa e dos demais professores leigos.

Professor Nível 2 - para professores com formação para licenciatura curta, constituído dos atuais professores para o Ensino Fundamental do 1º ao 9º ano.

Professor Nível 3 - para professores com formação em curso, superior de licenciatura plena, Normal Superior ou outra graduação correspondente à área de conhecimento

específicas, do currículo escolar, em nível de bacharelado com licenciatura plena; habilitação pedagógica nas áreas de administração escolar, supervisão escolar, orientação educacional e magistério superior indígena.

Observo que os níveis de atuação estão elencados de acordo com o grau de formação do professor.

O § 4º anteriormente citado possibilita ao professor nível 1 alterar sua classe para nível 3, caso preencha os requisitos da função ali disposta, o que é ilegal, uma vez que prescinde de novo concurso público para operar-se referido ato.

Na forma do art. 37, II, da Constituição Federal, a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego.

Os professores níveis 1 e 2 foram aprovados para exercer o ofício ali descrito, realizando concurso público para o cargo de nível médio, e não de nível superior. Os professores nível 3 possuem como requisito para o cargo a formação em curso de nível superior.

A título de esclarecimento, aponto que nos editais de concurso público para os cargos de professor pode-se ver que já são especificados os níveis de escolaridade a que concorrem os candidatos, como é o caso do Edital 2/GDRH/SEAD, de 11 de janeiro de 2010, que "tornam públicas as normas do Concurso Público para provimento de 2.568 (duas mil quinhentas e sessenta e oito) vagas para provimento do cargo de Professor Nível 3. em áreas específicas da Educação, pertencentes ao Quadro de Pessoal Efetivo da Secretaria de Estado da Educação".

A lei complementar n. 420/2008 possibilita ao professor aprovado em concurso de nível médio a progressão para o nível dos servidores que realizaram o concurso cuja exigência era ensino superior completo, o que é vedado por lei, na forma do art. 37, II, da Constituição Federal, que determina a aprovação em concurso público.

Assim:

A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei. ressalvadas as nomeações para o cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e

exoneração.

Posterior conclusão de ensino superior ou qualquer outro curso que eleve o grau de formação do professor nível 1 e 2 pode resultar em acréscimo em seus vencimentos na forma de gratificação, porque, se promovido para nível superior, caracterizaria o provimento oriundo de cargo diverso daquele investido por concurso público.

(...)

Com base nos argumentos acima expendidos, tenho por inconstitucional o § 4º do art. 5º da lei complementar 420/2008 que proporciona o enquadramento de professor níveis 1 e 2 (ensino médio) para o de nível 3 (ensino superior) sem a realização de concurso público, afrontando o art. 34, II, da Constituição Federal.

Ante o exposto, declaro inconstitucional o § 4º do art. 5º da lei complementar n. 420/2008, devendo a demanda ser remetida ao Tribunal Pleno para controle de constitucionalidade.

É como voto.

Essa orientação foi ratificada pelo Pleno do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade 0017022-39.2010.8.22.0000, pelo qual foi declarada a inconstitucionalidade do art. 5º, § 4º, e, por arrastamento, dos arts. 37 e 38, que regulavam a forma de progressão vertical, todos da Lei Complementar Estadual n. 420/2008 (fls. 625/631e).

Por fim, conforme asseverado pelo Recorrente em diversas oportunidades, o único pedido formulado na petição inicial foi o de enquadramento dos servidores na referência dos níveis de acordo com o tempo de serviço prestado no cargo atual, conservando o tempo de serviço do cargo para o qual prestou concurso (fls. 774/790e):

O pedido formulado utiliza a palavra "além" para evidenciar que a pretensão de enquadramento pelo tempo de serviço era sem prejuízo do já efetuado enquadramento no nível de escolaridade. No entanto, foi equivocadamente interpretado como se fossem objeto da ação tanto um como outro, um equívoco que pode ser percebido pela simples circunstância de que, na narração fática, já houvera sido evidenciado que o enquadramento pelo nível de escolaridade houvera sido efetuado.

O *Dicionário Aurélio da língua portuguesa* coloca o termo "além de" como sinônimo de "afora", ou seja, evidencia seu caráter de exclusão:

"afora. adv. 1. Fora, exteriormente (...) 3. Além de"

Evidenciado está que o termo "além de" não foi utilizado de forma inclusiva, até mesmo diante da exposição tática que lhe precedera. De toda forma, ainda que se pudesse admitir que a palavra "além de" pudesse ser interpretada como inclusiva, essa interpretação deveria ter sido afastada desde os primeiros embargos declaratórios que foram interpostos pelo Sindicato Recorrente, de fls. 499/503 (os quais foram interpostos em face do primeiro acórdão que julgou o que não foi requerido (nível de escolaridade) e não julgou o que foi requerido (tempo de serviço) (...))

Sendo assim, verifico que a pretensão formulada na petição inicial foi deferida pelo Tribunal de origem nestes termos (fls. 765/770e):

Passo então à análise do segundo pedido, qual seja, a promoção horizontal implementada pelo inciso II do art. 68 da citada lei, calculada de acordo com o tempo de serviço prestado no cargo.

O impetrante requer a implementação do art. 68, II, da LC n. 420/8, que determina o enquadramento dos professores para as referências dos níveis de acordo com o tempo de serviço prestado no cargo atual, conservando o tempo de serviço no cargo para o qual prestou concurso.

É o enquadramento horizontal, a progressão de uma referência para outra seguinte.

Na forma da referida LC, em seu art. 68, II, a progressão dos professores que já faziam parte dos quadros da administração se dará a cada dois anos, ou seja, somente em razão do tempo de serviço. É a progressão horizontal.

A LC entrou em vigor, porém o plano não foi devidamente implementado, conforme comprovado nos autos, inclusive com proposta de acordo na fl. 507, exarado pela Secretária de Estado da Educação, Irany Freire Bento.

Os requerimentos foram apresentados pelos servidores ao Estado de Rondônia, que deixou de implementar a referida progressão.

Assim, concedo parcialmente a segurança para determinar a implementação do art. 68, II, da LC n. 450/2, na forma dos requerimentos acostados

Assim, constata-se a ausência de interesse recursal,

conforme já decidiu esta Corte em outras oportunidades:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ICMS. FIXAÇÃO DE ALÍQUOTA. PRINCÍPIO DA SELETIVIDADE. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 266/STF. DESCABIMENTO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EFEITOS FINANCEIROS PRETÉRITOS. IMPROPRIEDADE DA VIA MANDAMENTAL. SÚMULAS 269 E 271/STF. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO.

(...)

6. Não merece ser conhecido o recurso ordinário na parte em que se pleiteia o reconhecimento da legitimidade ativa ad causam, na medida em que o Tribunal de Justiça estadual, no julgamento do mandamus, já considerou a impetrante parte legítima. Assim, encontra-se ausente o necessário interesse recursal para obter o referido provimento jurisdicional.

7. Recurso ordinário parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(RMS 21.202/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 18/12/2008)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. JUIZ AUDITOR DA JUSTIÇA MILITAR. SUBMETIDO AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AGRAVANTE. DESNECESSÁRIA. RECONHECIMENTO DE LITISCONSÓRCIO PROVIDO PELA ORIGEM. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. FIGURAÇÃO EM LISTA DE PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DO STJ E DO STF.

(...)

3. O pedido de reconhecimento do litisconsórcio passivo necessário composto por todos os juízes de direito e juízes substitutos foi provido pela instância de origem. Evidente, portanto, que inexistente interesse recursal quanto a este quesito, feito em sede de agravo regimental. Precedente: AgRg no Ag 1.311.745/RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 21.2.2011.

(...)

(AgRg no RMS 32.704/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2011, DJe

28/04/2011)

Assim, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

No que se refere à aplicação do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, a orientação desta Corte é no sentido de que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a imposição da multa, não se tratando de simples decorrência lógica do não provimento do recurso em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso.

Nessa linha:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ACÓRDÃOS PARADIGMAS. JUÍZO DE MÉRITO. INADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. NEGADO SEGUIMENTO AOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. MULTA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Trata-se de Agravo Regimental ou interno, interposto em 05/05/2016, contra decisão publicada em 13/04/2016.

II. De acordo com o art. 546, I, do CPC/73, os Embargos de Divergência somente são admissíveis quando os acórdãos cotejados forem proferidos no mesmo grau de cognição, ou seja, ambos no juízo de admissibilidade ou no juízo de mérito, o que não ocorre, no caso. Incidência da Súmula 315/STJ.

III. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "se o acórdão embargado decidiu com base na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, falta aos embargos de divergência o pressuposto básico para a sua admissibilidade, é dizer, discrepância entre julgados a respeito da mesma questão jurídica. Se o acórdão embargado andou mal, qualificando como questão de fato uma questão de direito, o equívoco só poderia ser corrigido no âmbito de embargos de declaração pelo próprio órgão que julgou o recurso especial" (STJ, AgRg nos EREsp 1.439.639/RS, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Convocado do TRF/1ª Região), PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 01/12/2015). Em igual sentido: STJ, AgRg nos EAREsp 556.927/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 18/11/2015;

STJ, AgRg nos EREsp 1.430.103/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 15/12/2015; ERESP 737.331/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 09/11/2015.

IV. O mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da multa, prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do colegiado.

V. Agravo Regimental improvido.

(AgInt nos EREsp 1.311.383/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 27/09/2016, destaque meu).

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO CONHECIDO APENAS NO CAPÍTULO IMPUGNADO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA APRECIADOS À LUZ DO CPC/73. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. PARADIGMAS QUE EXAMINARAM O MÉRITO DA DEMANDA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, merece ser conhecido o agravo interno tão somente em relação aos capítulos impugnados da decisão agravada.

2. Não fica caracterizada a divergência jurisprudencial entre acórdão que aplica regra técnica de conhecimento e outro que decide o mérito da controvérsia.

3. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não ocorreu na hipótese examinada.

4. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

(AgInt nos EREsp 1.120.356/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2016, DJe 29/08/2016, destaque meu).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. DENEGAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. DESPROVIMENTO. IMPUGNAÇÃO POR VIA DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO MANIFESTO. HIPÓTESE INADEQUADA. RECORRIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. JURISPRUDÊNCIA SEDIMENTADA. AGRAVO INTERNO. CARÁTER DE MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. COMINAÇÃO DE MULTA.

1. A denegação do mandado de segurança mediante julgamento proferido originariamente por Tribunal de Justiça ou por Tribunal Regional Federal desafia recurso ordinário, na forma do art. 105, inciso II, alínea "b", da Constituição da República.

2. No entanto, quando impetrada a ação de mandado de segurança em primeiro grau de jurisdição e instada a competência do Tribunal local apenas por via de apelação, o acórdão respectivo desafia recurso especial, conforme o disposto no art. 105, inciso III, da Constituição da República.

3. Dessa forma, a interposição do recurso ordinário no lugar do recurso especial constitui erro grosseiro e descaracteriza a dúvida objetiva. Precedentes.

4. O agravo interno que se volta contra essa compreensão sedimentada na jurisprudência e que se esteia em pretensão deduzida contra texto expresso de lei enquadra-se como manifestamente improcedente, porque apresenta razões sem nenhuma chance de êxito.

5. A multa aludida no art. 1.021, §§ 4.º e 5.º, do CPC/2015, não se aplica em qualquer hipótese de inadmissibilidade ou de improcedência, mas apenas em situações que se revelam qualificadas como de manifesta inviabilidade de conhecimento do agravo interno ou de impossibilidade de acolhimento das razões recursais porque inexoravelmente infundadas.

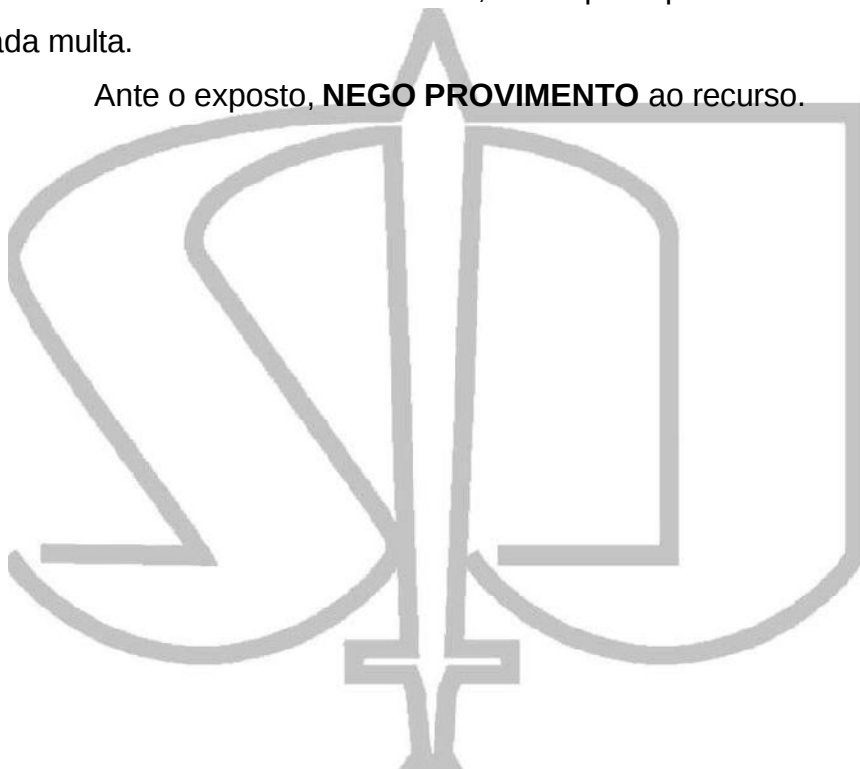
6. Agravo interno não provido, com a condenação do

agravante ao pagamento de multa de cinco por cento sobre o valor atualizado da causa, em razão do reconhecimento do caráter de manifesta improcedência, a interposição de qualquer outro recurso ficando condicionada ao depósito prévio do valor da multa.

(AgInt no RMS 51.042/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 03/04/2017, destaque meu).

No caso, apesar do improvimento do Agravo Interno, não se configura a manifesta inadmissibilidade, razão pela qual deixo de impor a apontada multa.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt nos EDcl no RMS 38.597 / RO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2012/0149935-4

Número de Origem:
20100712920098220000

Sessão Virtual de 08/10/2019 a 14/10/2019

Relator do AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO NO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS : RAIMUNDO CÉZAR BRITTO ARAGÃO E OUTRO(S) - DF032147
RODRIGO CAMARGO BARBOSA - DF034718

RECORRIDO : ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADOR : IGOR VELOSO RIBEIRO E OUTRO(S)

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR
PÚBLICO CIVIL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO NO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS : RAIMUNDO CÉZAR BRITTO ARAGÃO E OUTRO(S) - DF032147
RODRIGO CAMARGO BARBOSA - DF034718

AGRAVADO : ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADOR : IGOR VELOSO RIBEIRO E OUTRO(S)

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Gurgel de Faria votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 14 de outubro de 2019